



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0495/2023

**Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências.**

**Autor:** Deputado Rodrigo Minotto

**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

### I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei que cria o Museu Barão de Antonina, no município de Mafra.

A matéria foi lida no expediente no dia 07 de dezembro de 2023, e na Comissão de Constituição e Justiça, a Deputada Relatora emitiu parecer às fls.07 pela necessidade de instrução legislativa, solicitando diligências à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Secretaria de Estado da Educação (SED), Secretaria de Estado da Administração e à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), o que restou aprovada por unanimidade, consoante folha de votação (fls.08/09).

Colhe-se das manifestações aos órgãos destinatários, que a Fundação Catarinense de Cultura às fls.13/27 se posicionou contrária integralmente ao Projeto de Lei. A Secretaria de Estado da Administração manifestou-se pela inconstitucionalidade formal da matéria (fls.28/34). A Secretaria de Estado da Educação às fls.35/36 aponta não encontrar óbice em relação ao feito e, por fim, a Procuradoria-Geral do Estado às fls.37/43, opina pelo encaminhamento do feito à Casa Civil, sem deixar de ponderar, a seu ver, em risco de interferência parlamentar na gestão administrativa estadual (esfera organizacional do Poder Executivo), o que, por conseguinte pode acarretar, segundo sua posição, em vício de iniciativa (art.50, §2º da Carta Estadual).

Que após a instrução, a matéria restou deliberada e ao final foi admitida para tramitação na Comissão de Constituição e Justiça (voto às fls.46/51),



por unanimidade, consoante folha de votação (fls.52). Em apertada síntese, este é o relatório.

## II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que as avaliações quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa, já restaram superadas no Colegiado pertinente, baseadas na competência concorrente para legislar sobre a matéria (art.24, inciso VII e IX da Carta Magna/1988) e no fato de inexistir ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente privativamente reservadas ao Chefe do Poder Executivo nos termos do parágrafo 2º do art.50 da Carta Estadual.

Que a demanda de origem parlamentar, nasce por sugestão dos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica/EEB Barão de Antonina, do município de Mafra, por ocasião de edição do louvável e reconhecido Programa Parlamento Jovem Catarinense desta augusta Casa Legislativa, e que de forma resumida, pretende, ao instituir o Museu Barão de Antonina, de Mafra, contribuir para que se tenha um espaço destinado especificamente à promoção e fomento das atividades culturais locais, para o enriquecimento do patrimônio cultural de Mafra e região, para a proteção do acervo, preservação, resgate e recuperação da documentação e da memória deixada, enfim, dentre outras atividades e ações inerentes à manutenção e valorização do conteúdo histórico-cultural da aludida região.

Assim, nessa toada, nota-se que a criação do Museu Barão de Antonina, em Mafra, se justifica não apenas como uma forma de preservar o patrimônio cultural e histórico da região, mas também como um meio de promover o desenvolvimento cultural, educacional e econômico, fortalecendo a identidade local



e proporcionando oportunidades para a comunidade e seus visitantes conhecerem e apreciarem a história e cultura de Mafra e região.

Sem embargo do relevante alcance pretendido na matéria, conforme acima declinado, colhe-se ao plano de análise dos aspectos financeiros e orçamentários, regimentalmente afetos à Comissão de Finanças e Tributação, de que não se vê, em primeiro senso, pela proposta almejada (criação do Museu que funcionará à Rua Marechal Deodoro, 484, centro I, Baixada - Mafra) alguma conotação de despesa ou de óbice financeiro/orçamentário, posto que, como resta evidenciado, a criação do Museu Barão de Antonina, em Mafra, deverá para sua implementação, estar adstrita as possibilidades financeiras e orçamentárias e a disponibilidade de recursos financeiros (previsão no orçamento estadual) do Governo do Estado de Santa Catarina, através da sua pasta cultural, isto é, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC). Que esta previsão orçamentária (rubrica na Lei Orçamentária anual/LOA), tendo em vista a aplicabilidade do objeto proposto na matéria, estará exclusivamente sob a tutela, autonomia, interesse, conveniência e oportunidade do chefe do Poder Executivo.

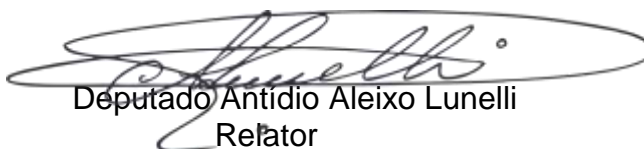
Ainda no tocante a questão dos recursos para implementação do objeto proposto na demanda em tela, bem como o cumprimento no disposto da legislação federal e estadual sobre criação e manutenção de museus, verifica-se que o art.5º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a futura norma e, que o seu art.6º revela que os recursos financeiros serão provenientes do orçamento estadual, devendo, em época e momento próprio, a juízo tão somente do Executivo, em garantir recursos a serem previstos na Lei Orçamentária Anual/LOA, de forma que figure espaço para que haja previsão orçamentária (rubrica) nos próximos anos para a efetiva execução da Lei, bem como, margem para que a regulamentação futura por parte do Poder Executivo possa adequar, segundo à sua conveniência, oportunidade e interesse, a implementação do museu às normas já existentes.



Constata-se no mérito que a proposta se reveste de interesse público, portanto, entendo que a matéria poderá prosperar quanto à sua tramitação, posto que, como dito acima, de plano neste primeiro momento não acarretará despesa ao erário, pois, para seja implementada, necessitará de regramento e previsão orçamentária, cuja situação por sua vez, ensejará ao executivo, um juízo futuro acerca da conveniência e oportunidade sobre sua efetividade e implementação do objeto proposto.

Por fim, considerando que o Projeto de Lei está instruído, é razoável o seguimento de sua tramitação. Diante do exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0495/2023, devendo a matéria seguir seu percurso regimental, ou seja, ser remetida à Comissão de Educação e após a Comissão de Assuntos Municipais, tudo consoante o despacho de fls.06 dos autos.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli  
Relator